



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 293.191 - PE (2014/0092875-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**IMPETRANTE** : **PLINIO LEITE NUNES E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PACIENTE** : **J M DE O**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA EM RAZÃO DA IDADE. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A retratação da vítima pode ensejar a revisão criminal. Todavia, é necessário que não existam dúvidas quanto à falsidade da prova produzida e que o afastamento dela seja relevante a ponto de modificar o convencimento do juízo sentenciante.
3. No presente caso, o acórdão impugnado levanta algumas dúvidas sobre a falsidade do depoimento da vítima no processo originário, destacando que a nova versão não se coaduna com as demais provas presente nos autos.
4. Alterar o entendimento da instância ordinária quanto à suficiência da justificação judicial para absolver o paciente ou anular parte da ação penal demandaria análise de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a via estreita do *writ*.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 28 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 293.191 - PE (2014/0092875-2)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substituto de recurso especial com pedido liminar impetrado em favor de J M de O, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro com violência presumida em razão da idade (então tipificado no art. 213, c/c o art. 224, "a" e "c", na redação antiga do Código Penal), contra a filha de uma funcionária, então com 11 anos de idade, em fevereiro de 2001.

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal, com base em retratação da vítima produzida em justificação criminal, postulando a absolvição do paciente. A Corte estadual julgou improcedente o pedido (fls. 414/450).

Os impetrantes, no presente *writ*, sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto a condenação foi baseada em depoimento falso. Acrescentam, ainda, que as versões apresentadas pela vítima nas fases policial e judicial são contraditórias.

Requerem a absolvição do paciente e, alternativamente, a anulação da ação penal, desde a denúncia (fls. 1/32)

Liminar indeferida (fls. 597/598).

Informações prestadas às fls. 605/648.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente *writ* (fls. 652/662).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 293.191 - PE (2014/0092875-2)**

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

O art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que caberá revisão criminal quando: a) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; b) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena.

A revisão criminal foi proposta ao fundamento de que a sentença condenatória se baseou em falso depoimento da vítima e na existência de nova prova.

Cumprе observar que apenas as provas substancialmente novas podem ensejar a revisão criminal, visto que as provas formalmente novas já são conhecidas das partes e trazem, apenas, outra versão sobre o fato.

*In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inexistência de prova substancialmente nova, visto que a vítima havia prestado depoimento durante o processo originário. Portanto, a sua retratação apresenta apenas nova roupagem aos fatos.

No presente *writ*, os impetrantes alegam que a condenação do paciente se fundamentou na palavra da vítima.

É notório que a retratação da vítima pode ensejar a revisão criminal. Todavia, é necessário que não existam dúvidas quanto à falsidade da prova produzida e que o afastamento dela seja relevante a ponto de modificar o convencimento do juízo sentenciante.

No presente caso, o acórdão impugnado levanta algumas dúvidas sobre a falsidade do depoimento da vítima no processo originário, destacando que a nova versão não se coaduna com as demais provas presente nos autos, conforme se pode verificar em trecho extraído do voto do relator da ação revisional:

Em justificação judicial, a vítima [...] alegou que as acusações de estupro contra o requerente eram falsas e foram idealizadas por seu ex-namorado. O motivo seria intenção de protegê-lo contra qualquer responsabilização por ter mantido relação sexual com ela.

Acrescentou, ainda, que um amigo do seu ex-namorado o orientou a criar a suposta versão inverídica.

Não há como acreditar nessa tese. Até mesmo, porque seu ex-namorado tinha apenas 14 (quatorze) anos de idade na época dos fatos.

A vítima não dá maiores explicações para a feitura da carta onde desmente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a acusação, somente agora contando com mais de 22 anos de idade. Também se revela frágil a atribuição da prática sexual a um ex-namorado que já estaria morto, informação extraída da carta de Luzia Alves da Silva, genitora da vítima (fls. 284).

Não convence, também, a justificativa da vítima sobre a escolha do Requerente para ser acusado falsamente. Na carta de fls. 282 e na audiência de justificação judicial de fls. 300, afirmou que a circunstância de sua genitora trabalhar com o Requerente facilitaria o entendimento entre ambos e faria, também, sua mãe se sentir culpada pelo ocorrido.

Essas circunstâncias, por si só, revelam a fragilidade da retratação da vítima. Entendo, também, que não se apresenta verossímil que Natália, com apenas onze anos de idade, tenha imaginado o fato incriminador com tamanha convicção e riqueza de detalhes contra o Requerente (ex-patrão).

Além disso, o acusado que negou a prática do ato sexual com a vítima, tanto na fase policial como em juízo (fls. 41/42 e 56/57, respectivamente), foi contraditória ao dizer na delegacia que a vítima "nunca teve acesso a sua residência" (fls. 41); enquanto, em juízo, afirmou que "*Natália foi poucas vezes até a residência do acusado, apenas porque a casa fica próximo da fábrica; que acha que não estava em casa, nas vezes em que Natália lá compareceu*".

Ressalto inexistir qualquer elemento de convicção nos autos apto a enfrentar essa retratação, enquanto as provas constantes no processo foram devidamente analisadas na sentença e posteriormente no julgamento de segundo grau, onde o único reparo se deu no sentido de reduzir a reprimenda fixada. (fls. 417/418)

Além de levantar dúvidas quanto à nova versão apresentada pela vítima em justificação judicial, considerada insuficiente para desfazer a coisa julgada material, o Tribunal *a quo* ressaltou que a condenação não se baseou exclusivamente no depoimento da vítima, mas também em outros elementos probatórios.

Alterar o entendimento da instância ordinária quanto à suficiência da justificação judicial para absolver o paciente ou anular parte da ação penal demandaria análise de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. REVISÃO CRIMINAL. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PROVAS QUE NÃO LOGRARAM RECHAÇAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. RE-ANÁLISE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA DO *HABEAS CORPUS*. 2. ORDEM DENEGADA.

1. Incabível na via eleita uma nova avaliação sobre a valoração do conjunto probatório, sob o pretexto de que as novas provas produzidas em procedimento de justificação em sede de revisão criminal teriam logrado desfazer o conjunto probatório produzido na ação penal, já que ensejaria uma análise por demais aprofundada no âmbito do *habeas corpus*, o que é incompatível com o procedimento célere deste writ.

2. Ordem denegada. (HC 83058/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 3/6/2008)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. TESE DE EXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS DA INOCÊNCIA DO PACIENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA.

1. A pretensão ora deduzida foi objeto de revisão criminal, a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem em decisão fundamentada, não tendo as provas trazidas nos autos do pedido revisional o condão de afastar a condenação.

2. A via do *habeas corpus* não comporta o exame da pretensão de negativa de autoria, em razão de novas provas da inocência do condenado, tendo em vista a necessidade de reexaminar todo o conjunto probatório colhido, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a existência do crime e sua respectiva autoria. Precedentes.

3. Ordem denegada. (HC 93064/TJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 23/6/2008)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0092875-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 293.191 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001296620118170520 00055455220138170000 03049778 1296620118170520 1818240  
21320010672728 2765319 3049778 55455220138170000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO  
ADVOGADO : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : J M DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.